PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8027578-75.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WESLEY ANDRADE ARAUJO Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advoqado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO (ARTIGO 155, § 4º, IV, E ARTIGO 180, caput, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELANTE CONDENADO À PENA DE 03 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 20 DIAS-MULTA, SUBSTITUIDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. Apelo defensivo que busca a ABSOLVIÇÃO EM FACE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS que apontaM o apelante como sendo o responsável peloS fatoS narradoS na denúncia. Materialidade e Autoria demonstradas nos autos. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO, PRINCIPLAMENTE AS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8027578-75.2023.8.05.0001, oriundos da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, tendo como Apelante WESLEY ANDRADE ARAÚJO e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8027578-75.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WESLEY ANDRADE ARAUJO Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Wesley Andrade Araújo foi denunciado, ID. 50626122 dos autos da ação penal nº 8027578-75.2023.8.05.0001, como incurso nas penas do artigo 157, §  $4^{\circ}$ , IV e 180, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. Consta da Denúncia: "[...] no dia 20 de fevereiro de 2023, por volta das 21:40 horas, no circuito de carnaval Barra— Ondina, nesta Cidade de Salvador, durante o desfile do bloco carnavalesco denominado "Filhos de Ghandy", o denunciado WESLEY ANDRADE ARAUJO, com a participação de um terceiro não identificado, subtraiu, para si, o aparelho celular, marca Sansung, modelo S20, da vítima Antônio Ramon Silva Ribeiro Santos, empreendendo fuga, sendo, todavia, perseguido pelo ofendido. Durante a fuga, o denunciado repassou a res furtiva para o comparsa que lhe dava cobertura na ação delituosa o qual não foi identificado e conseguiu evadir-se. Alertados pelos gritos da vítima que corria em perseguição ao réu, agentes policiais que trabalhavam na área do evento conseguiram prender o acusado em flagrante. Em poder do acusado não foi apreendido o celular subtraído de Ramon, porquanto, conforme narrado anteriormente, durante a fuga, repassou o aparelho para o comparsa não identificado. Na posse do réu, todavia, foram apreendidos 2 (dois) outros aparelhos celulares, dentre os quais um da marca Iphone, modelo XR, avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual havia sido subtraído, naquela mesma noite, da vítima Laissa Silveira Calou de Araújo, quando esta participava do desfile do bloco Camaleão. A vítima Laissa Silveira Calou de Araújo, após ter percebido o furto e que o aparelho estava "on line", ligou para o mesmo, sendo, então, atendida por

um agente policial, o qual lhe informou da apreensão, tendo, em seguida, se dirigido à unidade policial onde prestou depoimento e teve o aparelho restituído (ID MP 11505329 - Pág. 25). Conforme se vê, o denunciado sabia que o celular da marca Iphone, modelo XR, que transportava consigo no momento da prisão, era produto de crime. Quando interrogado pela autoridade policial, apresentou, sem qualquer respaldo na prova dos autos, a versão de que havia adquirido o aparelho, naquela mesma noite, de um desconhecido, pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). [...]". Concluída a instrução processual e apresentadas as alegações derradeiras, a Magistrada a Quo julgou procedente a Denúncia e condenou (ID. n. 50626270) o Réu à pena definitiva 03 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, além pagamento de 20 dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes contidos nos artigos 155, § 4º, inciso IV, e 180, caput, ambos do Código Penal. Inconformado com a sentença condenatória prolatada, o Réu, através de seus advogados, interpôs Recurso de Apelação. (ID. n. 50626285). Em suas Razões (ID. n. 50626298), pugnou pela absolvição, sob o argumento de inexistência de elemento capaz de ensejar uma condenação. Em suas Contrarrazões (ID. n. 50626301), o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação. com a conseguente manutenção da sentença condenatória vergastada. A Procuradoria de Justiça, em Parecer exarado no ID. n. 52001570, opinou pela improcedência do presente recurso, mantendo-se o decisum de primeiro grau em sua integralidade. Examinados e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do Eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/ BA, 16 de fevereiro de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8027578-75.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: WESLEY ANDRADE ARAUJO Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, por isso dele conheço. O Apelante foi condenado pela prática dos delitos previstos artigos 155, § 4º, inciso IV, e 180, caput, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 03 anos de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 20 dias-multa. Em relação a materialidade e autoria delitiva, os elementos constantes nos autos não deixam nenhuma dúvida de ter sido o Réu o responsável pelos fatos narrados na peca acusatória. A Materialidade delitiva restou comprovada através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e auto de entrega contidos nos autos. A Autoria delitiva fora apontada através das declarações prestadas pelas testemunhas, as quais foram firmes em apontar o Apelante como responsável pelos delitos em apreço Disseram as testemunhas: "[...] Que participou da diligência que cominou na prisão de Wesley, que receberam a informação que naquela localidade estava havendo furtos de celulares, que foram para a localidade, momento que viu Wesley correndo e ouviu a vítima gritando dizendo que tinha sido roubado, que a vítima chegou dizendo que tinha sido furtado e viu ele passando o celular para terceiros, que a vítima foi homem, que tentou localizar a terceira pessoa mas não o localizaram, que o réu estava em posse de dois celulares, que não conhece o réu, que trabalha no interior e estava lá apenas para trabalhar na festa, que em juízo reconhece o depoente. Que não teve contato com a vítima Larissa, que não teve conhecimento se a vítima Ramon tinha problema pessoal com o réu, que não sabe se eles já se conheciam anteriormente, que

fizeram diligência para encontrar a terceira pessoa mas diante da quantidade de pessoas foi impossível localizar, que não foi apresentado a nota fiscal.[...]" (Depoimento da testemunha Edmundo Barreto de Oliveira). "[...] Que participou da diligência que foi preso o réu Wesley, que estavam de serviços no circuito Barra/Ondina, que estavam em uma rua já praticamente no final do término, que o réu estava correndo quando analisou uma pessoa vestido de filho de Gandhy atrás apontando que ele tinha roubado, que fizeram a segurança de imediado e fizeram a busca pessoal, que encontraram 2 ou foram 3 celulares com Wesley, que a suposta vítima Ramon disse que ele estava com seu celular, mas não fez o reconhecimento do mesmo, que a vítima Ramon disse que ele estava com um comparsa, que Wesley alegou que conhecia Ramon, que Ramon reconheceu Wesley. O depoente reconhece o réu em Juízo. Que o celular de Antônio Ramon não foi localizado, que na delegacia Ramon disse que não conhecia Wesley que nunca tinha visto ele, que o elemento de provas é só a palavra de Ramon, e também a situação dos outros aparelhos que foram encontrados com Wesley, que o réu tem um histórico vasto." (Depoimento da testemunha Hilberto da Silva Lopes). Vale ressaltar que os depoimentos de testemunhas arroladas nos autos corroboram com o conjunto probatório contido nos autos. Vale destacar, por oportuno, que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO.. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior. 2. Ainda que assim não fosse, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação da ré, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício. 5. A natureza das drogas apreendidas, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente para afastar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio. (AgRq no HC n. 755.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022) 6.Agravo regimental não provido. Habeas corpus, de ofício, para, mantendo a pena-base no mínimo legal, aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, redimensionando a pena da recorrente para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que serão fixadas

pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da condenação. Estando a corré nas mesmas condições fáticas e processuais da agravante, deve ele ser alcançada pelos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP. (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. 1. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor do agravante, com o reconhecimento da materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes, a pretensão de absolvição na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. PRIMARIEDADE. PEOUENA OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE MÁXIMA 2/3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. 2. In casu, inexistentes indícios de dedicação do sentenciado a atividades ilícitas, ou de sua participação em organização criminosa, sendo ele primária e de bons antecedentes, e considerando a quantidade não elevada da droga apreendida, de rigor a aplicação da benesse, mostrando-se razoável e proporcional ao caso a aplicação da fração redutora em seu patamar máximo, qual seja 2/3. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDUZIDA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MODO ABERTO. PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Reduzida a pena privativa de liberdade para patamar inferior a 4 anos, ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a pequena quantidade de entorpecente apreendido, proporcional o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas, nos termos dos art. 33, § 2º, letra c, § 3º e 44, ambos do CP. 2. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de redimensionar a pena do agravante e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem designadas pelo Juiz competente. (AgRg no AREsp n. 1.514.541/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, Dje de 30/9/2019.). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 278.650/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,

julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016). "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF." (STJ, REsp 604815/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/09/2005). "A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas" (STF, HC 74.522-9/AC, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 13-12-1996, p. 50167). Por oportuno, vale ressaltar as palavras da testemunha Luciano Andrade Silva: "[...] Que os fatos são verdadeiros, que estavam no final do circuito Barra/Ondina, que o celular do seu amigo foi furtado, que correram atrás de quem furtou o celular, que correram atrás de quem furtou o celular, que na perseguição dele, que nessa perseguição o réu se bateu com a policia, e foram para delegacia, que seu amigo que foi furtado foi Ramon, que viu os fatos, que viu a hora que o réu passou o celular para outra pessoa, que não sabe quem era a outra pessoa, que desconhece alguma rixa entre o réu e a vítima, que conhece Ramon há 4 anos, que nunca ouviu falar de uma Joseane, que no momento da subtração o depoente. Ramon e Júnior correram atrás de guem furtou, que correram só atrás de guem roubou e não do indivíduo que fugiu com o celular. [...]" Vale pontuar, que o conjunto probatório conta ainda com as declarações das vítimas, que, de forma firme, direcionam a autoria delitiva para o Réu. Diz a vítima Antônio Ramon Silva Ribeiro Santos: "[...] "Que os fatos são verdadeiros, que conhece Wesley, que sabe quem é ele, que o réu já vinha ameaçando o depoente antes dos fatos, que o depoente já teve relacionamento com Joseane, que o réu já tinha se envolvido com Joseane também, que tem um filho com Joseane que o réu foi na maternidade ameaçar Joseane, e ameaçou o depoente também, que o réu ficava tirando foto de Joseane nos lugares e enviando para as pessoas dizendo que estava com ela, que o réu enviava mensagem por whats dizendo que ia matar o depoente, que as mensagens estavam no celular que o réu furtou, que estava no carnaval, que estava com seus amigos Júnior e Luciano, que Wesley tomou seu celular e saiu correndo, que chegou a passar o celular pra outra pessoa, que na fulga Wesley deu de cara com os policiais, que na hora os policiais achou pertences de outras vítimas, que seu celular não foi recuperado, que seu celular foi levado pelo comparsa de Wesley, que o depoente comprou o celular, por R\$1.300,00 que comprou outro celular por R\$1.600,00, que Wesley responde a outros processos, que são 14 ou 15, que são processos de furto, roubo e tráfico, que conhece o réu há 4 anos, que antes de se envolver com Josenae já sabia do seu histórico. Que não teve violência ou grave ameaça, que Wesley puxou o celular e correu, Que não sabe sobre a vítima do réu, que Joseane é ex de Wesley, que o depoente depois passou a ter relação com Joseane, que o réu vivia ameaçando o depoente, mas que nunca foi na delegacia registrar queixa, que no momento do furto viram Wesley correndo com o celular e passando o celular para outra pessoa, que correram atrás de Wesley era o local que tinha menos pessoas, que seus amigos Luciano e Júnior não conhecem Wesley, que quando Wesley puxou o celular o depoente não o reconheceu de imediato, que quando chegou na delegacia o reconheceu, que comprou o celular nas casas bahia, que não

apresentou nota fiscal do celular na delegacia, que não sabe dizer se o celular foi apresentado na delegacia, que não conseguiu rastrear o celular, que depois desse evento não teve mais contato com Wesley. [...]". Por sua vez, disse a vítima Laissa Silveira Calou de Araújo: "[...] "Que estava no bloco Camaleão, que estava com o celular dentro de uma pochete, que não viu ser furtada, que em um determinado momento foi pegar o celular na pochete e não achou, que o rapaz tinha dito que comprou o celular é mentira, que o celular foi furtado, que não viu ele subtrair o celular de sua bolsa, que ninguém viu, que o celular estava na posse do réu, que seu celular é um Iphone XR, que comprou ele por R\$ 2.500,00 reais, que recuperou o celular da mesma forma que foi subtraído, que não fez reconhecimento do réu, que não viu quem furtou. Que recebeu o aparelho celular na delegacia, que foi um policial que lhe entregou, que não chegou a ver que o celular estava na pose de Wesley, que não recorda o nome do policial.[...]". Desta forma, restou evidenciada nos autos a participação do Réu no evento delituoso. Por outra banda, o Apelante nada trouxe para comprovar o quanto por ele alegado. Vale, ainda, transcrever trecho do parecer do ilustre Procurador de Justiça: "[...] o valor probatório do depoimento de uma vítima é relativo, devendo o Juiz avaliá-lo à luz das demais provas produzidas em conformidade, aliás, com o sistema do livre convencimento. A esse respeito, nota-se que a posição da vítima é um tanto quanto paradoxal, pois ao lado de ter sido, muitas das vezes, um expectador privilegiado do fato objeto da ação penal, a posição de ofendido pela ação delituosa, no entanto, torna-o suspeito de parcialidade, ao contrário do que acontece, em regra, com a testemunha. Mas, por outro lado, há determinados delitos em que, na maioria dos casos, apenas a vítima tem condições de depor sobre os fatos, dada a clandestinidade característica dessas infrações penais. Nestes delitos, é induvidoso que a palavra da vítima adquire relevo especial. Assim, apesar da declaração de uma vítima não ser "tão asséptico e imparcial quanto possa ser a declaração de qualquer outra testemunha ocular do crime, que não sofreu nenhum dano devido a ele" e, nada obstante a séria suspeita de que "sua declaração é motivada por algum motivo espúrio de ressentimento, ódio, vingança, inimizade, etc", o certo é que em alguns crimes, "por suas características especiais", a palavra da vítima se reveste de suma importância. [...] Saliente-se que o depoimento de policiais possui valor probatório equivalente ao de outras pessoas (salvo, evidentemente, quando se demonstra que a palavra do policial está comprometida em razão de sua respectiva atuação profissional), sendo, portanto, elemento de prova apto a fundamentar uma sentença condenatória, desde que não haja dúvida quanto à existência do fato delituoso e de autoria. [...] Dessa forma, não há que se falar em absolvição por ausência de provas, porquanto os elementos colhidos em Juízo provaram a prática dos delitos pelos quais o apelante foi condenado na sentença acostada no id. 50626270. [...]". Pelas razões expendidas, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso interposto para NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença in totum. Sala de Sessões, de de 2024 Presidente Relator Procurador (a) de Justica